

Acórdão de 19 de Dezembro de 1957

A prescrição do direito a exigir responsabilidade disciplinar não depende da sua alegação.

Em 3 de Agosto de 1955 foi apresentada ao Presidente da Ordem uma queixa de Luís António Maria Capdeville contra o advogado dr. F., cujos fundamentos podem assim resumir-se :

O queixoso, como empregado da Casa Vaultier, conheceu um tal Carlos Gorlier, que se teria prontificado a financiá-lo, com vista à compra de vários terrenos, em Cascais.

Teria havido, assim, para o efeito, diversos empréstimos, e, ainda, para outros fins, mais um empréstimo de 400 contos.

Entretanto surgiu uma execução contra o queixoso pelo montante de trinta contos, sendo então que — diz o mesmo queixoso — lhe foi imposto pelo referido Gorlier e, também, por Máxime Vaultier e outro, que constituísse seu advogado o arguido, o qual, de posse da respectiva procuração, não teria defendido, como lhe competia, os interesses em causa; e isto porque, abusando do mandato conferido, teria vendido terrenos por baixo preço e teria, ainda, levantado, sem ordens, determinadas jóias que o queixoso empenhara, vendendo-as ao já referido Gorlier.

Em esclarecimento da participação feita, referiu, mais, o participante (declarações de fls. 11 e ss.) ter existido uma sociedade irregular financiada pelo dito Gorlier e que este fizera, na verdade, um empréstimo de 452.010\$, quantia esta aplicada num prédio que foi vendido ao mesmo Gorlier por 38.000\$; tudo isto visava a obstar à penhora por uma execução de 30.000\$, salientando-se que tal prédio valeria, no entender do participante, cerca de 600.000\$.

Pelas diligências da instrução do processo a que procedeu o Conselho Distrital de Lisboa, nomeadamente pelo exame de uns autos de arresto e outros de embargos, apensos, que, para o efeito, foram requisitados, apurou-se que as vendas feitas, através do mandato conferido ao arguido em 18 de Agosto de 1949, vieram a ser anuladas, pelo que houve lugar a uma arrematação judicial ulterior, pois foi provado que teria existido o propósito de o participante devedor se subtrair a responsabilidades contraídas com o credor arrestante.

Aludia-se ainda a duas escrituras de venda de outros lotes de terreno, mas o certo é que, através do officio de fls. 119, verificou-se não terem sido realizadas tais escrituras com a intervenção do advogado arguido.

Pelas demais provas produzidas apurou-se sòmente que, por uma escritura, de 14 de Dezembro de 1949, se teria, de facto, apurado uma venda de terrenos por via do aludido mandato conferido ao arguido, em 18 de Agosto desse mesmo ano.

Com referência à acusação relativa às cautelas de penhor, verifica-se, pelo recibo junto a fls. 7, que esse facto teve lugar em 21 de Julho de 1949, sendo

certo que da prova testemunhal produzida não resultam indícios de que o arguido, exorbitando do mandato, se houvesse locupletado com o produto da venda dos objectos empenhados, embora seja de presumir que tal produto reverteu em favor do Gorlier, de quem o participante era devedor.

Suscitado o problema prescrição, foi, a propósito, ouvido o participante, que, a fls. 133, alegou não ter sido expressamente excepcionada, proferindo-se, em seguida, o acórdão de fls. 135, cuja conclusão foi no sentido de que a eventual infracção disciplinar a considerar estaria prescrita, nos termos do disposto no art. 544 do E. J., ordenando-se, por isso, que os autos se arquivassem.

Notificada a decisão, veio dela a recorrer o participante, no seu requerimento de fls. 145, no qual afirma a sua discordância por se haver tomado conhecimento da referida prescrição e, bem assim, por se não considerar esta interrompida pela correspondência trocada entre ele participante e o advogado arguido.

Este alegou a fls. 154, o que se dá aqui por reproduzido, distribuindo-se depois, o recurso, que seguiu aos vistos regulamentares.

Cumpre decidir :

Em rigor, antes que se deva entrar no fundo da questão, há que apreciar a matéria de quaisquer excepções, o que, de per si, justifica que se não deva emitir juízo sobre o mais que se tenha por prejudicado em face da eventual procedência de uma excepção peremptória.

No entanto, e porque não se deve esquecer a especial natureza desta jurisdição de classe, toda ela tendente a assegurar o prestígio e o bom nome da profissão da advocacia, não deixaremos de anotar que o objectivo do mandato conferido ao arguido se prestava a posições menos claras, porquanto, a bem dizer, teria havido, neste caso, uma interferência censurável com vista a desviar do património do constituinte devedor bens que deveriam antes manter-se aí para solver responsabilidades preexistentes.

É igualmente confusa a posição do arguido no ponto de vista de haver aceite um mandato que, paralelamente, aproveitaria ou serviria os interesses de um credor do constituinte, o que se nos afigura, também, menos louvável.

Mas, acima destas razões, deve prevalecer o cumprimento da lei, isto é, a relevância de uma prescrição do procedimento disciplinar, que, na hipótese, se nos afigura indiscutível.

Com efeito, a questão gira em torno de um mandato que teve por base uma procuração conferida em 18 de Agosto de 1949 e que foi utilizada em 14 de Dezembro de 1949, sendo certo que a queixa a propósito apresentada só em 3 de Agosto de 1955, isto é, decorrido mais de cinco anos, deu entrada na Ordem.

Ora o art. 594 do E. J., segundo a redacção inovada pelo dec.-lei 39.704, fixa o prazo de cinco anos para as infracções disciplinares e, em vez de ressaltar, como anteriormente sucedia, os factos desonrosos, fê-lo apenas para o caso

de *esses* factos constituírem, conjuntamente, infracções penais, em que, então, se applicariam os prazos referidos na lei penal para procedimento.

Assim e porque, como acentuámos já, os autos não revelam a existência indiciária de qualquer infracção penal, é esse prazo, fixado no citado art. 594., que importa considerar.

Não há, aliás, na lei preceito que permita tornar atendível a circunstância alegada pelo recorrente para interromper a prescrição, com base em ter havido, porventura, correspondência trocada com vista a uma solução amigável do assunto.

Esse aspecto, de resto, nem sequer interessaria para o procedimento disciplinar.

Por outro lado, não colhe o facto alegado de não ter sido a prescrição expressamente alegada, porquanto o dec.-lei 39.704, na redacção dada ao art. 599 do E. J., manda que se apliquem, no que não foi nesse diploma expressamente previsto, as normas processuais dos arts. 27 e ss. do Estatuto aprovado pelo dec.-lei 32.659, de 9-2-1943, completadas estas pelos regulamentos da Ordem.

Ora o art. 48 deste último referido diploma é expresso em prevenir que o instrutor, no caso de haver prescrição, deverá promover o arquivamento do processo.

Donde resulta que, hoje, o conhecimento desta excepção não depende, sequer, de ser expressamente invocada pelo arguido.

Pelo exposto, e por se julgar, na verdade, verificada a prescrição, acordam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido, negando consequentemente provimento ao recurso.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1957 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima* (relator); *Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 19 de Dezembro de 1957

Salvo o caso de as faltas imputadas constituírem também infracções penais, o prazo da prescrição do direito a exigir responsabilidade disciplinar é de cinco anos.

Por officio de 19 de Junho de 1957, dimanado do Conselho Geral, foi remetida a este Conselho Superior uma queixa apresentada por José Rosa Graciano contra o advogado inscrito por Coimbra, dr. F., a quem se imputa o facto de haver recebido, em 1934, a importância de 185.000\$ por virtude de um acordo feito no pleito em que foram interessados ele, participante, e outros seus familiares, importância essa de que não teriam sido prestadas as devidas contas..